

## PARECER DO CONTROLE INTERNO DE CONTRATO EMERGERNCIAL Nº: 20250693

**Processo Licitatório 022/2025-FUNCEL**  
**Dispensa de Licitação nº: 006/2025**  
**Contratação Emergencial nº20250693**

**Objeto:** Contratação emergencial para a aquisição de água mineral sem gás, em atendimento ao 4º Festival Junino, realizado pela Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA.

### RELATÓRIO

Em cumprimento às atribuições conferidas pelos arts. 31 e 74 da Constituição Federal, pela Lei Municipal nº 225/2009 (com alterações da Lei nº 856/2019) e demais normas pertinentes ao Sistema de Controle Interno, bem como à determinação do §1º do art. 11 da Resolução nº 11.535/2014 do TCM/PA, esta Controladoria procede à análise do processo administrativo em epígrafe.

Os autos tratam de contratação emergencial para fornecimento de água mineral sem gás, considerando a necessidade urgente de atender o 4º Festival Junino promovido pela FUNCEL.

O processo contém os documentos exigidos por lei, devidamente elencados no parecer jurídico às fls 000169/000170, parecer jurídico, convocação da empresa WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ 19.174.600/0001-02 para assinatura do contrato e contrato estabelecido entre a devidamente assinado.

O contrato 20250693 foi devidamente celebrado entre a Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer de Canaã dos Carajás – PA. E a empresa WMWD DISTRIBUIDORA EIRELI, inscrita no CNPJ 19.174.600/0001-02, para atender ao objeto descrito na Cláusula 1ª do Contrato 20250693, com vigência da assinatura (04/07/25) até 31/12/25 no valor de R\$64.050,00.

### ANÁLISE

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 37, inciso XXI, que as contratações públicas devem, via de regra, ocorrer mediante processo licitatório. No entanto, há exceções previstas na legislação, entre elas as hipóteses de dispensa de licitação, como no caso em análise.

O presente procedimento encontra fundamento no art. 75, inciso VIII da Lei Federal nº 14.133/2021, por se tratar de situação emergencial que exige pronta resposta da Administração para garantir a continuidade de serviço essencial. Destaca-se que a aquisição de água mineral é imprescindível à realização do evento, sendo que a contratação regular por Pregão Eletrônico (nº 011/2025-SRP) foi frustrada em virtude de rescisão unilateral do contrato nº 20250615 por inadimplemento da empresa vencedora.

Portanto, trata-se de situação emergencial devidamente justificada, com base no dispositivo legal:

“Art. 75, VIII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos (...), vedadas a



prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base neste inciso.”

Além disso, verifica-se que o valor da contratação está dentro do limite legal para dispensa, conforme os parâmetros atualizados pelo Decreto Federal nº 12.343/2024, que majorou os valores previstos no art. 75 da Lei nº 14.133/2021:

Inciso I (obras/serviços de engenharia): R\$ 125.451,15

Inciso II (demais serviços e compras): R\$ 62.725,59

A despesa está amparada por declaração de adequação orçamentária e a pesquisa de preços foi devidamente realizada, atendendo ao princípio da economicidade e à orientação do Tribunal de Contas da União – TCU, promovendo a modicidade e evitando sobrepreço.

Consta ainda a autorização expressa da autoridade máxima da FUNCEL, atestando a necessidade pública do objeto contratado.

## **CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Controladoria conclui que o procedimento se encontra regular, com lastro legal, técnico e orçamentário, estando apto a gerar despesa para a Administração Pública, atendendo aos princípios da legalidade, razoabilidade, economicidade e eficiência.

Salienta-se que as informações constantes dos autos, desde sua abertura até a assinatura do contrato, são de responsabilidade da Comissão Permanente de Licitação e demais setores envolvidos.

Desta feita, devolvam-se os autos à Comissão Permanente de Licitação para adoção das providências cabíveis.

Salvo melhor Juízo, é o Parecer.

## **DEISY EUSTÁQUIA DE RESENDE**

**Controlador Interno**

**Port.: 020/2025-GP**

**OAB/PA 28.482**